



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6622**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Eurípedes Xavier Souto

**Data:** 13/01/2005

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 07/2005. Dá nova redação à Lei nº 2.640, de 16/10/1998, que dispõe sobre a "Meia Entrada" para estudantes. Revoga as Leis nº 2.640, de 16/10/1998, nº 2.188, de 31/03/1994 e nº 3.373, de 22/12/2004. (Referente à Lei nº 3.389, de 11/03/2005).

**Controle Interno – Caixa:** 16.2    **Posição:** 24    **Número de folhas:** 18

Espécie: PL  
Categoria: modifica  
v. 16.2  
ordem: 24  
nº fol: 13

07/2005



22.02.2005

## Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 3.389 de  
11/03/2005

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2005

AUTOR:

VEREADOR - EURÍPEDES XAVIER SOUTO

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 16 de outubro de 1.998 e dá outras providências.

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 13/01/2005
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - VISTA POR 3 FÍS EN. 10.01.2005
- 5 - SOBREESTADO POR 15 DIAS
- 6 - EN. 25. 01. 2005
- 7 - APROVAMENTO FÍS EN. 05/02/2005
- 8 - 10.02.2005
- 9 - ANUVAÇÃO EM 1ª EM. 15.02.2005
- 10 - ANUVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA SALVO ENCONTRAS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

## GABINETE DO VEREADOR LIPA XAVIER

*Assassinado 13.01.2005*  
**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ /2005**

***"Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 16 de outubro de 1998 e dá outras providências".***

A Câmara de Montes Claros/MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Altera a Lei nº 2.640, de 16 de outubro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino dos níveis fundamental, médio e superior, inclusive cursos supletivos e pré-vestibulares, públicos, particulares ou cooperativistas, sediados neste Município, o direito ao pagamento de meia entrada do menor valor cobrado efetivamente às demais classes, segmentos sociais ou à população em geral, para ingresso em casas de exibição cinematográfica, de espetáculos teatrais ou circenses, em estádios ou ginásios de exibição de jogos ou espetáculos esportivos ou musicais, em boates ou bares onde se realizem espetáculos musicais ou de outra natureza, bem como em praças esportivas e similares das áreas de esporte, lazer, cultura e entretenimento, públicas ou particulares, estabelecidas neste Município.**

**Parágrafo 1º - As disposições desta Lei se aplicam aos eventos realizados em locais semi-abertos ou abertos em que não haja cobrança pública de ingresso, quando, para se ter acesso a determinadas áreas ou locais reservados do evento público, houver qualquer tipo de cobrança de ingresso, ainda que em forma de brindes, camisetas, abadás ou similares.**

**Artigo 2º - Para usufruir o benefício a que se refere o Artigo 1º desta Lei o estudante deverá comprovar a sua condição através da Carteira de Identidade Estudantil, cuja validade será de um ano a partir da data da sua expedição.**

**Parágrafo 1º - As carteiras de Identidade Estudantil somente serão emitidas e expedidas pelo Diretório dos Estudantes de Montes Claros (DEMC), para os estudantes do ensino fundamental e médio e cursos supletivos e pré-vestibulares, e pelo respectivo Diretório Central dos Estudantes (DCE) que**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

### GABINETE DO VEREADOR LIPA XAVIER

---

tenha o direito legal de representação do corpo discente da faculdade ou universidade a que o estudante estiver matriculado, para os estudantes de cursos superiores.

Parágrafo 2º - As Carteiras de Identidade Estudantil emitidas e expedidas por entidades representativas dos estudantes de outros municípios ou de outros entes federativos poderão ser aceitas no Município de Montes Claros, desde que haja anuênciia formal das entidades de representação local e dos órgãos do Município responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo 3º - Para a emissão e expedição das Carteiras de Identidade Estudantil deverá a entidade emissora comprovar a condição do estudante através dos seguintes documentos:

- a) Declaração Escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino a que o mesmo estiver matriculado;
- b) Comprovante de residência;
- c) Ficha de Solicitação da Carteira de Identidade Estudantil, na qual deverão constar os dados pessoais do estudante e termo de responsabilidade civil e criminal pelas informações contidas.

Artigo 3º - Caberá ao Município de Montes Claros, diretamente através dos seus órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, ou através do Ministério Público ou do Poder Judiciário, fazer a fiscalização e garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) No primeiro descumprimento, advertência formal e multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do total de ingressos, tomado por base o público estimado pelo promotor do evento para efeito de recolhimento do ISSQN, combinado com a suspensão da realização do evento;
- b) Em caso de reincidência, advertência formal e multa de valor equivalente a 15% (quinze por cento) do total de ingressos, tomado por base o público estimado pelo promotor do evento para efeito de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

## GABINETE DO VEREADOR LIPA XAVIER

recolhimento do ISSQN, cominado com a suspensão da realização do evento

- c) Na segunda reincidência, advertência formal e multa de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total de ingressos, tomando por base o público estimado pelo promotor do evento para efeito de recolhimento do ISSQN, cominado com a suspensão da realização do evento e cassação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo 2º - Para assegurar a aplicação das penalidades previstas acima, principalmente a suspensão da realização dos eventos, poderão os órgãos ou entidades responsáveis pela fiscalização recorrer ao auxílio da força policial.

Parágrafo 3º - Os valores arrecadados com a aplicação de multas nos casos previstos no Parágrafo 1º serão revertidos aos órgãos municipais responsáveis pela cultura e esporte, devendo ser utilizados na realização de atividades voltadas para a população carente.

Artigo 4º - Fica o município de Montes Claros autorizado, caso queira, a estender o direito de fiscalização às entidades representativas dos estudantes.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no *caput*, ficam as entidades responsáveis pela emissão e expedição das Carteiras de Identidade Estudantil autorizadas a ter pleno acesso ao interior dos locais em que se realize os eventos, com plenos poderes para proceder à fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 2.640, de 18 de outubro de 1998.”

Sala das sessões da Camara Municipal de Montes Claros, 11 de janeiro de 2005.

Vereador Lipa Xavier  
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
 E X 5793  
 EM 14 DE MARÇO DE 2005  
  
 PRESIDENTE

Mediante o parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal, consideramos o presente projeto legal e constitucional.

A.

Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 APROVADO EM 1<sup>o</sup> DISCUSSÃO POR  
 EM 15 DE FEVEREIRO DE 2005  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
 REGIME DE URGENCIA  
 EM 22 DE FEVEREIRO DE 2005  
 PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

## GABINETE DO VEREADOR LIPA XAVIER

### JUSTIFICATIVA

A presente modificação da Lei 2.640/98, que por sua vez alterou as Leis 2.262/95 e 2.188/94, todas relativas à meia entrada para estudantes em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento, faz-se necessária para a sua adequação aos novos tempos e às novas necessidades surgidas.

A presente proposta foi demandada pelas próprias entidades representativas dos estudantes, principalmente o Diretório dos Estudantes de Montes Claros (DEMC), através de Ofício datado de 12 de novembro de 2004.

No fundamental, a presente proposta torna mais clara a redação da Lei no tocante à fiscalização dos eventos realizados, bem como à fixação das penalidades para os casos de descumprimento. Além disso, substitui a autenticação da Carteira de Identidade Estudantil pela escola na qual o estudante esteja matriculado por um outro mecanismo de controle, que visa eliminar quaisquer possibilidades de fraude na emissão do documento pela entidade. Pela presente proposta, os estabelecimentos de ensino deverão expedir uma declaração de matrícula para cada aluno interessado na obtenção da Carteira, além de ter que autenticar a ficha de solicitação da Carteira preenchida pelo próprio estudante.

Assim, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

Montes Claros, 11 de janeiro de 2005.

Vereador Lipa Xavier

PCdoB



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*ps. Maristóles  
20.01.2005*

*Vereador  
Silveira*

## EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.640 DE 16 DE OUTUBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera a redação do parágrafo único do artigo 4º do referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º...*

*"parágrafo único - na hipótese prevista no caput, ficam as entidades responsáveis pela emissão e expedição das Carteiras de Identidade Estudantil autorizadas a indicar à Prefeitura 02 (dois) representantes da diretoria de cada entidade para ter acesso ao interior do local em que se realizarem os eventos com plenos poderes para preceder à fiscalização do cumprimento desta Lei".*

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 20 de janeiro de 2005

A handwritten signature consisting of a stylized 'A' and 'Silveira'.

Vereador - Antônio Silveira de Sá



É LEGAL E CONSTITUCIONAL.

*Assinatura de Alcides*

*AC*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*AS Câmaras 05  
25/01/2005*

*H. D.*

## EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.640 DE 16 DE OUTUBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera a redação do parágrafo único do artigo 4º do referido projeto, que passa a vigora com a seguinte redação:

### Art. 4º...

"parágrafo único - na hipótese prevista no caput, ficam as entidades responsáveis pela emissão e expedição das Carteiras de Identidade Estudantil autorizadas a indicar à Prefeitura 05 (cinco) representantes da diretoria de cada entidade para ter acesso ao interior do local em que se realizarem os eventos, com plenos poderes para proceder à fiscalização do cumprimento desta Lei".

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 24 de janeiro de 2005.

*A. Silveira*  
Vereador Antônio Silveira de Sá



É LEGAL E CONSTITUCIONAL

*Assinatura de J. B.*

*J. B.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*As Cenouras  
15.º v.  
v. 05*

*Approved*

## EMENDA AO PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2005 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.640, DE 16 DE OUTUBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do § 3º do Art. 3º e o Art. 5º do referido Projeto de Lei, que passam a vigorar com a seguinte redação:

### **Art. 3º...**

§ 1º...

§ 2º...

**§ 3º** - Os valores arrecadados com a aplicação de multas nos casos previstos no Parágrafo 1º serão revertidos aos órgãos municipais responsáveis pela cultura e esporte, devendo ser utilizados na realização de atividades voltadas para a população carente, sendo no mínimo 10% desses valores, aplicados em campanhas informativas, voltadas para os estudantes, acerca dos direitos que lhes são conferidos por esta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.640, de 16 de outubro de 1998, nº 2.188, de 31 de março de 1994 e nº 3.373, de 22 de dezembro de 2004

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 14 de fevereiro de 2005

*Eurípedes Xavier Souto*  
**VEREADOR EURÍPEDES XAVIER SOUTO**



Emenda legal e  
constitucional.

A. Silveira  
Paulo Henrique  
Jesuino Ribeiro





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2005 QUE “Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 16 de Outubro de 1.998 e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O tema em questão, já foi analisado pela assessoria jurídica desta casa, sendo que foi considerado inconstitucional, uma vez que dava poder de polícia às instituições estudantis, constando-se uma ressalva de que deveria se suprimir o artigo que dava tal poder às referidas instituições representativas.

Conforme denota-se do presente projeto, a ressalva apontada pela ilustre assessora foi observada, não através de supressão de todo o artigo, mas apenas suprimindo-se a parte que daria tal poder de polícia, já que agora as mesmas podem apenas e tão somente fiscalizar o cumprimento da referida lei, o que, aliás, é direito de todo e qualquer cidadão.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de janeiro de 2005.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Jurídico  
OAB/ MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## LEI N.º 2.640 de 16 de Outubro de 1998

**MODIFICA A LEI 2.262 DE 09 DE MAIO DE 1995 E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 2.188, DE 30 DE ABRIL DE 1994.**

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e, por seu Presidente, embasado nas disposições contidas no Art.54 , §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica deste Município promulga a seguinte lei:

O artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.262, de 09 de maio de 1995 e os artigos 2º e 3º da Lei n.º 2.188, de 30 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Ficam assegurados aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, públicos ou particulares, com sede no Município de Montes Claros – MG, o direito ao pagamento de meia-entrada do menor valor cobrado às demais classes, segmentos sociais e/ ou à população em geral, para ingresso em casas de exibição cinematográficas, espetáculos teatrais, ambientes musicais promovidos em locais semi-abertos ou fechados, espetáculos circenses, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, estabelecidas neste mesmo Município de Montes Claros – MG.

**§ 1º** - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, os locais fechados ou semi-abertos, que propiciem lazer e entretenimento e haja cobrança de qualquer tipo de ingresso.

**§ 2º** - Este benefício de meia-entrada confere o mesmo direito ao recebimento em igualdade às demais classes sociais e/ ou à população em geral, de brindes (camisetas, abadás), que porventura estejam sendo distribuídos no ato da aquisição do respectivo ingresso.

**Art. 2º** - Para usufruir de benefício a que se refere o artigo 1º desta Lei, o estudante deverá provar sua condição, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino, emitida e distribuída somente pelo Diretório dos Estudantes de Montes Claros – DEMC, que congrega o 1º e 2º graus de ensino, inclusive supletivo e pré-vestibular e pelo Diretório Central dos Estudantes – DCE, que congrega o 3º grau ou Curso Superior, com validade no Município de Montes Claros, com ressalva a possíveis convênios entre as duas entidades representativas dos estudantes acima citadas e outros Municípios, desde que haja anuência do Município de Montes Claros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A carteira mencionada neste artigo, terá validade de um (01) ano, contados da data de sua expedição.

**Art. 3º** - Caberá ao governo do Município de Montes Claros, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer, defesa do consumidor, Ministério Público, Poder Judiciário, a fiscalização e cumprimentos desta Lei, atuando e punindo os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica o Município de Montes Claros, desde já, autorizado, caso queira, a estender o direito de fiscalização ao Diretório dos Estudantes de Montes Claros – DEMC e/ ou ao Diretório Central dos Estudantes – DCE, cujos diretores ou pessoas por estes indicadas, terão livre acesso aos estabelecimentos de realização dos eventos, podendo, mediante auxílio e intervenção da Polícia Militar, impedir a realização dos shows programados, desde que constatando o descumprimento da presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Outubro 1998.

*Geraldo Corrêa Machado Filho*  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

*Sebastião Ildeu Maia*  
**1º SECRETÁRIO**

Lei n° 2.388, de 31 de março de 1994.



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N° 2.113 DE 02.04.1993, QUE  
INSTITUI MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES EM LOCAIS  
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou  
e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de exibição cinematográfica, espetáculos teatrais, ambientes musicais, circenses, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, estabelecidas no Município de Montes Claros;

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento;

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, com sede no Município de Montes Claros, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, o estudante deverá provar a condição referida do § anterior, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino, emitida e distribuída pelas Entidades Representativas dos Estudantes Montesclarenses e/ ou DIRETÓRIO DOS ESTUDANTES DE MONTES CLAROS (DEMC) que congrega o 1º e 2º graus de ensino, inclusive Supletivo e Pré-vestibular, e DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES (DCE) que congrega o 3º grau ou Universitário, com validade no Município de Montes Claros.

§ único - A carteira mencionada neste artigo terá validade de um (01) ano.



## Câmara Municipal de Montes Claros

Artigo 3º - Caberá ao Governo do Município de Montes Claros, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer, defesa do consumidor e ao Ministério público Estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de março de 1994.

Vereador João Hamilton Silveira

Presidente da Câmara

Vereador José Geraldo de Oliveira

1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

LEI 3.373/2004  
29.12.2004

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2.004

*Acrescenta o Parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.188, de 31 de março de 1.994.*

O povo do Município de Montes Claros -MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acrescenta o Parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei 2.188, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - .....

**Parágrafo Segundo** - As Carteiras de Identificação dos estudantes do 3º grau, emitidas pelos locais que estudam, desde que estas comprovem o aluno estar regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior Particular e estudando neste Município de Montes Claros/MG, que tenham fotos, número de identidade, prazo de validade especificado na Carteira ao máximo de 01 ano de sua expedição, e número de matrícula, terá os mesmos direitos das demais carteirinhas emitidas pelo DEMC e DCE.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidas as demais disposições da Lei.

Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de dezembro de 2.004.

**VEREADOR - JOSÉ MARIA SARAIVA - ZÉ FAQUIR  
PRESIDENTE DA CÂMARA**

**VEREADOR - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
1º SECRETÁRIO**

*Recebido em 22.12.2004*

*LPC*